

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE RURAL E SUA  
FUNÇÃO SOCIAL EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:  
BREVES REFLEXÕES**

*ELEMENTS OF SOCIAL ROLE OF RURAL PROPERTY: AN ANALYSIS OF  
THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON*

*Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este trabalho objetiva analisar o direito fundamental à propriedade rural, em face do dever fundamental do respeito ao cumprimento integral do princípio da função social da propriedade, com sua interface no valor maior da dignidade da pessoa humana. Assim, o estudo abordará a evolução do princípio da função social da propriedade rural como instrumento jurídico necessário para a tutela estatal da propriedade moderna. Também serão analisados os principais elementos constitucionais e legais que servem de parâmetro e de dever fundamental para o proprietário e/ou possuidor de terras. Assim, de tal análise constatou-se que a propriedade rural, como direito fundamental, deverá ser tutelada desde que essa propriedade atenda, integralmente, os elementos econômicos, sociais e ambientais do princípio da função social da propriedade, servindo, também, como instrumento legitimador dessa propriedade diante da busca de um modelo jurídico alicerçado nos valores da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, fundamentais à garantia de um desenvolvimento econômico e social sustentáveis.

**Palavras-chave:** Direito de propriedade. Função social da propriedade rural. Livre iniciativa. Deveres constitucionais.

**Abstract:** This paper aims to analyze the fundamental right to land ownership, in the face of the fundamental duty of respect to the full implementation of the principle of the social function of property, its interface with the larger value of human dignity. Thus, the study will address the evolution of the principle of the social function of land ownership as a legal instrument for the protection of state property modern. Also analyzed are the main constitutional and legal elements that serve as a parameter and fundamental duty to the owner and / or possessor of land. Thus, this analysis found that the rural property as a fundamental right must be safeguarded since this property meets in full the elements economic, social and environmental aspects of the principle of the social function of property, serving also to legitimate this property before the search for a legal model founded on the values of free enterprise and human dignity, fundamental to ensuring a sustainable economic and social development.

**Keywords:** Property right. Social function of rural property. Human dignity. Constitutional duties.

### **Considerações iniciais**

A propriedade rural tem importante papel nas sociedades modernas, pois é a base para a produção de alimentos e outras matérias-primas essenciais para o bem-estar do ser humano. Contudo, esse bem sempre foi motivo de muitas controvérsias e debates, principalmente nos países em desenvolvimento que são tradicionalmente relevantes

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professor adjunto da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Especialista em Direito Constitucional (Centro Universitário CESMAC). Leciona: Direito da Reforma Agrária, Direito Agrário e Ambiental. Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas e Centro de Ciências Agrárias, Maceió, Alagoas, Brasil. Advogado. Email: peaccioly@gmail.com

produtores agrícolas, mas com sérios problemas de desigualdades sociais, que tendem a aumentar o nível de conflituosidade. Essa concentração fundiária tem sido causadora de muitas distorções, objeto de inúmeros conflitos sangrentos, levando os legisladores à busca de soluções para sua elucidação dentro de um contexto equilibrado à promoção de significativos benefícios na redução das desigualdades e da legitimação da propriedade rural, sem comprometer a segurança jurídica nas relações agrárias. O que levou a uma gradual elaboração de balizas mestras deste direito fundamental dentro de um prisma que seja responsável por um desenvolvimento equilibrado, permitindo a construção de um princípio jurídico harmonizador dos desequilíbrios históricos ocasionados pelos modelos colonizadores de exploração implantados.

Tal conflituosidade levou o legislador a constitucionalizar esses valores maiores na Constituição de 1988 (CF/1988), inclusive inovando com a inserção de quais os requisitos deveriam ser considerados para auferir o respeito desse tradicional direito de propriedade. Contudo, por ser a propriedade rural uma espécie de direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF/1988), suas limitações causam debates acirrados na doutrina e nos tribunais que buscam uma mudança dos ideários absolutistas de origem liberal que ainda pairam sobre as interpretações jurídicas mais clássicas. Nesse ínterim, há necessidade de se analisar com maior profundidade os principais elementos do princípio da função social da propriedade rural no Brasil, pois a doutrina ainda tem pouco se debruçado sobre certas particularidades, em especial a sua vinculação direta com as esferas integrantes do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Assim, o presente trabalho irá analisar os elementos constitucionalizados e caracterizadores da função social da propriedade rural, com foco no valor central da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, nos seus planos sociais, econômicos e ambientais.

## **1 O princípio jurídico da função social da propriedade rural**

A busca de uma maior harmonização das relações sociais no campo, em países menos igualitários, é sempre um grande desafio, pois tais concentrações de renda e terras causam sérias anomalias jurídicas que ocasionam tensões consideráveis nas frágeis relações do homem com a terra, como instrumento gerador dos bens alimentares, que são essenciais para a manutenção das forças físicas do corpo humano. Na busca de uma maior harmonização em tais relações, gradualmente foram construídas balizas que pudessem nortear o direcionamento jurídico, tanto no plano das garantias mínimas, quanto dos deveres que recaem sobre o proprietário das terras, que representam o início do processo de produção no meio rural. Essa procura levou à construção de importantes marcos, aqui representados pelos princípios jurídicos, que constituem verdadeiras bases sob as quais se ergue toda a ordem jurídica.

Dentre esses valores maiores para a propriedade rural vale destaque para a função social, que representa um complexo de elementos, os quais buscam uma harmonização entre o

direito privado à propriedade rural com o interesse de toda a coletividade, o que exige um atendimento de certos requisitos mínimos, que devem estar ligados aos núcleos de maior densidade e importância normativa, com especial atenção para o princípio maior da dignidade da pessoa humana. Tradicionalmente, ao longo da história brasileira, a propriedade rural teve um destaque como objeto de direito das elites dominantes. Nesse sentido, pode ser destacado o posicionamento da doutrina de que “a aliança do poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais permitiu construir um modelo de Estado que defenderia sempre, mesmo depois da independência, os intentos de segmentos sociais donos da propriedade e dos meios de produção”.<sup>2</sup>

Seguindo esse raciocínio, é possível considerar que o próprio modelo imposto pelo colonizador português no Brasil levou a uma maior valorização da grande propriedade rural, como meio de geração de riqueza, promovendo uma prática de concentração de terras nas mãos de poucos, assim “[...] a inicial política de colonização pela metrópole portuguesa, de conceder extensas glebas de terras, cristalizou o vício do latifúndio na historiografia fundiária brasileira”.<sup>3</sup> Além disso, a doutrina esclarece que a propriedade rural de grande extensão no Brasil, durante certo período, vivia numa relação de verdadeira parceria, uma vez que a não intervenção estatal nos domínios da propriedade privada permitia, em contrapartida, que o dono das terras atuasse como um verdadeiro “senhorio da época romana”, com autonomia para fazer justiça, defender a região ou atacar quando necessário para proteger seus interesses e a ordem local, sendo uma espécie de “tácita convenção bilateral”.<sup>4</sup> Contudo, não se pode olvidar que, mesmo quando objeto de dominação pelas elites agrárias ao longo da história, faz-se necessário considerar que as suas limitações, para uma melhor adequação aos interesses da sociedade, datam de época remota, inclusive no seio romano da antiguidade, cuja ideia absoluta dessa era relacionada com sua plenitude em dispor.<sup>5</sup> A propriedade como instrumento particular sempre apresentou limitações, seja pelos motivos de cunho religioso, interesse público ou mesmo privado.<sup>6</sup>

Referendando essa afirmativa, no plano histórico, vale destacar o exemplo das servidões, que desempenhavam um papel primordial para os povos da antiguidade, com destaque para os romanos, que conheciam as servidões rurais, as quais “[...] são as mais antigas e tinham mais importância, pois serviam um povo agrícola”.<sup>7</sup> Além disso, nesse histórico evolutivo pode ser destacado que:

---

<sup>2</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 40.

<sup>3</sup> MATTOS NETO, Antonio José de. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. In: **Projeto História**, São Paulo, n. 33, 2006, p. 117.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: MELO, João Alfredo Telles (org.). In: **Reforma agrária quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 14.

<sup>5</sup> BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do Direito Agrário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 2.

<sup>6</sup> JUSTO, A. Santos. **Direitos Reais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 229.

<sup>7</sup> OPTIZ, Sílvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88.

(...) a evolução conceitual da propriedade, como direito, passou por diversas fases, em função de diferentes doutrinas. Com o Código de Napoleão, ganhou caráter de direito absoluto, o que influenciou muitos códigos civis, inclusive o do Brasil. Marx chegou a preconizar a coletivização dos bens, por considerar a propriedade privada a causa maior das injustiças sociais. Mas foi com Duguit, escorado no pensamento positivista de Comte, que o direito de propriedade se despiu do caráter subjetivista que o impregnava, para ceder espaço à ideia de que a propriedade era, em si, uma função social.<sup>8</sup>

Acerca do histórico do direito à propriedade rural, a doutrina se posiciona no sentido de que existem várias fases para representar a evolução desse direito no Brasil. A doutrina de Gustavo Élias Kallás REZEK considera que tivemos os seguintes regimes: a) Regime de sesmarias (1500-1822); b) Regime de posses (1822-1850); c) Regime da Lei das Terras (1850-1916); d) Regime do Código Civil de 1916 (1917-1964); e e) Regime do Estatuto da Terra (1964-até os dias de hoje).<sup>9</sup> Contudo, a doutrina de Antonio José de MATTOS NETO diverge neste sentido, considerando que, no plano da formação histórica da propriedade no Brasil, teríamos: a) Período pré-sesmarial; b) Período sesmarial; c) Regime de posses; d) Regime das leis de terras nº 601/1850; e) Sistema jurídico do Código Civil de 1916; f) Sistema legal do Estatuto da Terra; e g) Regime fundiário a partir da CF/1988.<sup>10</sup> Além disso, na construção dos ideários inspiradores da função social da propriedade rural nacional, também se deve considerar a forte influência de alguns movimentos de ruptura do modelo tradicional, para realização de “reformas modernizadoras (e autoritárias)”,<sup>11</sup> a exemplo do tenentismo, cujos:

[...] “tenentes” foram absorvidos em diversas posições de governo, alguns inclusive como interventores nos estados, trazendo suas idéias e a marca da ruptura com o velho pacto oligárquico. Mas o governo manteve a política de valorização do café e procurou contemporizar com as oligarquias que aderiram ao movimento revolucionário. Embora tenha contribuído para a ampliação e consolidação da burguesia industrial, essa foi a imagem bifronte da política de Vargas — uma face voltada para as oligarquias rurais e outra para as massas urbanas.<sup>12</sup>

No Brasil, apesar da função social da propriedade ter sua inserção como valor jurídico desde a Constituição Brasileira de 1937 – ainda que de forma tímida –, somente com a Constituição de 1946, nos seus arts. 141, §, 16, 1ª parte e 147, é que ocorre uma maior vinculação entre a propriedade e o bem-estar social, contudo não denominada de função

---

<sup>8</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 35.

<sup>9</sup> REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel agrário: agrariedade, ruralidade e rusticidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 81.

<sup>10</sup> MATTOS NETO. *Op. Cit.*, p. 100, 101.

<sup>11</sup> COSTA, Frederico Lustosa da. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. In: **Revista de Administração Pública**. Rio Janeiro, v. 42, n. 5, 2008, p. 842.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 843.

social, também “[...] as propostas de reforma agrária vieram a aparecer com vigor [...]”.<sup>13</sup> Ocorre que nesse período ainda não havia uma maior disciplina, quanto aos elementos que deveriam ser considerados para mensuração da função social da propriedade rural.

Vale destacar que essa fase inicial da função social no Brasil seguia na direção de uma amplitude das possibilidades de criações de limitações, ou melhor, adequações do exercício em sua plenitude do direito de propriedade, devidamente conformado ao interesse maior, aqui representado pelo bem-estar social, no entanto, ainda não aceitando a possibilidade de uma valoração legislativa com maior capacidade intervencionista na propriedade. O que pode ser verificado pela firme posição da doutrina pontiana ao analisar com acuidade o art. 147 do *Diploma Maior* de 1946:

(...) o direito brasileiro sempre *teve* limitações ao uso da propriedade. O Código Civil mais se explicou. Porém uma coisa é o limite ao uso, elaborado milenarmente, ou sob a inspiração de regras entre vizinhos, e outra o limite que não precisa do elemento conceptual da vizinhança, ou, sequer da proximidade. Bem-estar social é conceito bem mais vasto que vizinhança, ou proximidade. Cumpre, porém, advertir-se em que esse conceito não dá arbítrio ao legislador. Não é ele quem, a seu talante, enuncia julgamentos de valor, para que, invocando o bem-estar social, limite o uso da propriedade. O art. 147, 1ª parte, não disse que a lei poderia restringir o uso do direito de propriedade, o que se havia de entender escrito no art. 147, 1ª parte: “O uso da propriedade é garantido dentro da lei”. Fixado o conteúdo do direito de propriedade, sabe-se até onde vai a sua usabilidade. O que o art. 147, 1ª parte, estabelece é que o uso da propriedade há de ser compossível com o bem-estar social; se é contra o bem-estar social, tem de ser desaprovado. O art. 147, 1ª parte, não é somente programático. Quem quer que sofra prejuízo por exercer alguém o *usus*, ferindo ou ameaçando o bem-estar social, pode invocar o art. 147, 1ª parte, inclusive para as ações cominatórias. A *fortiori*, o legislador, percebendo que as leis penal, civil e administrativa não explicitam, suficientemente, as espécies de ofensa ao bem-estar social, pode e deve explicitá-las. Todavia, a invocação do art. 147, 1ª parte, não basta para que as regras jurídicas, que ele elabore, escapem ao controle judicial. A intervenção do Estado é subordinada à condição de existir, de fato, ainda que *in abstracto*, dano ao bem-estar social. A fundamentação da lei pode mostrá-lo. Se não no mostra, tem-se de lhe procurar a *ratio*. Seja como for, pode a Justiça indagar do que é que o legislador considerou ofensa ao bem-estar social e da suficiência dessa alegação para a legitimidade da edição de regras jurídicas. O conceito de bem-estar social é assaz largo; porém serve de pauta à obra legislativa.<sup>14</sup>

(Original com grifos)

Contudo, não se pode esquecer que o poderio econômico e político das classes dominantes rurais tinham uma forte influência nos traçados das políticas públicas agrárias, pois, como bem frisa a doutrina, “[...] não se pode ter a visão superficial de que os séculos de hegemonia rural desapareceriam rapidamente. A herança rural vai existir e ser muito forte na

<sup>13</sup>LARANJEIRA, Raymundo. *Colonização e reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, p. 83.

<sup>14</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Max Limonad, 1953, p. 500-501.

formação da República e consegue ser vista até hoje”.<sup>15</sup> Ainda sob a égide da Constituição Brasileira de 1946 e sob a influência dos movimentos ideológicos de reforma agrária, a doutrina do início da década de 60 se posicionava no sentido de que o interesse social na propriedade rural deveria prevalecer. Assim: “cedendo à força do interesse social, a muralha da imunidade do direito de propriedade sofreu o impacto vigoroso, que permite a admissão das mais avançadas conquistas jurídicas, inclusive aquelas indispensáveis à realização da reforma agrária”.<sup>16</sup> A questão da propriedade rural perpassou por muitos outros momentos que dificultaram sua vinculação à função social e uma melhor distribuição fundiária. Dessa forma:

Em 1964, contudo, os movimentos direcionados para a reforma agrária sofreram o duro golpe, com a instauração dos governos militares, em nosso País, embora tenham estes – à guisa de resposta aos anseios reformistas –, institucionalizado o Direito Agrário com a Emenda Constitucional n. 10, de 10 de novembro de 1964, e promulgado o Estatuto da Terra, que já completou 40 anos.<sup>17</sup>

Somente com a edição da Lei n<sup>o</sup> 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra, é que houve uma preocupação em discriminar quais deveriam ser os elementos considerados para que uma propriedade rural estivesse em consonância com o interesse da coletividade, como poderá ser verificado pela leitura das alíneas “a” a “d” do art. 2<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, desse diploma legal, o que inovou na ordem jurídica de forma significativa via positivação, afastando conjecturas abusivas e contrárias ao interesse público. Ainda sobre esse importante diploma legal, recorda a doutrina, quanto à função social da propriedade rural, que:

(...) foi o Estatuto da Terra o primeiro instrumento jurídico a defini-la. Apesar de sua inserção no direito brasileiro ter ocorrido na Constituição Federal de 1937, seguiu-se aplicando o Código Civil de 1916 de estrutura individualista, por ausência de definição.<sup>18</sup>

Entretanto, é nesse período que o Brasil ingressa num sistema ditatorial de cunho direitista – grupos conservadores –, sendo “[...] os responsáveis pela interrupção da experiência democrática brasileira em 1964”,<sup>19</sup> procurando sufocar com força os gritos e anseios das populações camponesas que lutavam para efetivar uma melhoria da estrutura fundiária brasileira, levando a um processo de considerável opressão sobre estes estratos sociais, apesar de a Constituição de 1967 dispor no art. 157, III, que a função social da

---

<sup>15</sup> SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Herança rural, família e Estado: a formação do Estado brasileiro entre o público e o privado. In: **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 36, 2010, p. 31.

<sup>16</sup> CAVALCANTI, Coutinho. **Reforma agrária no Brasil**: um projeto brasileiro aplicado em Cuba, em vias de ser aprovado no Brasil. São Paulo: Autores Reunidos, 1961, p. 123.

<sup>17</sup> MARQUES. Cidadania agrária. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 31, n. 1, 2007, p. 19-20.

<sup>18</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, v. 1, p. 38.

<sup>19</sup> DELGADO, Lucília de Almeida Neves. O Governo de João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. In: **Tempo**. Niterói, v. 14, n. 28, 2010, p. 143.

propriedade é um princípio jurídico da ordem econômica, o que é repetido pela Emenda nº 1 de 1969 no seu art. 160, III. Dessa forma, pode-se considerar que na época, como defende a doutrina tradicional, “o conceito de bem-estar social é assaz largo, porém serve de pauta constitucional à obra legislativa e está implícito no uso de ‘função social da propriedade’”.<sup>20</sup>

Para a doutrina agrarista tradicional a função social da terra constitui-se num preceito basilar, sendo fundamento e fim do próprio *jus agrarismo* que se manifesta por meio dos princípios jurídicos da justiça social e do aumento da produtividade.<sup>21</sup> Tais valores encontram-se inseridos no Estatuto da Terra, no art. 1º, § 1º, representando importantes balizas para auferir o respeito a esses mandamentos jurídicos. Contudo, apesar da instrumentalização legal ocorrida nesse período, havia uma série de dificuldades para a sua efetivação, principalmente no tocante à questão da reforma agrária, pois, como bem afirma a doutrina:

O Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30.11.1964 – , o Ato Institucional nº 9, de 25.04.69 e o Decreto-lei nº 554, de 25.04.69, instrumentalizavam, de certa forma, a realização da reforma agrária, jamais levada a efeito, por contrariar a burguesia rural latifundiária, importante base de apoio político do regime militar implantado em 1964.<sup>22</sup>

Nessa direção, também a doutrina de Marcelo Dias VARELLA tem se posicionado no sentido de considerar que:

(...) como lei, o Estatuto da Terra constitui em um ótimo instrumento para a realização de reformas, mas que jamais foram realmente empregadas, em alguns casos por falta (sic) força de vontade política, em outros pelas grandes resistências dentro e fora do governo, alimentadas pelos grandes proprietários de terras (improdutivas) deste país.<sup>23</sup>

Outro problema que existia na época e que causava o aumento das tensões no meio rural era devido ao crescente processo de exploração da mão de obra campesina sem respeito ao jovem Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963), que estipulava um rol mínimo de direitos a esses trabalhadores, mas que eram desrespeitados com frequência pelos grandes proprietários de terras. Tais constatações ficam bem esclarecidas com o seguinte relato histórico:

Na maioria dos engenhos campeia a desonestidade, recebem o trabalho honesto do camponês e lhe pagam um salário desonesto, nesse caso está o Engenho Malemba e muitos outros; no citado engenho a vara de medir contas tem 2 metros e 30, isto é 20 centímetros a mais, ora, medindo-se uma conta de 10x10, não fazia 441

---

<sup>20</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, T. VI, p. 47.

<sup>21</sup> LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. São Paulo: LTr, 1975, p. 60.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 84.

<sup>23</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. Leme: Editora de Direito, 1998, p. 87.

metros, e sim 529 metros quadrados, isto é 88 metros a mais no serviço do camponês, neste caso alegaram os camponeses que passam um dia e meio para ganhar 35 cruzeiros, ora, com essa diária, alegavam, os camponeses não trabalhavam e então procuravam trabalho em outros engenhos, deste modo ficava o Engenho Malemba completamente parado, não por agitação das Ligas, mas sim pela falta de honestidade de seu proprietário.<sup>24</sup>

Durante esse período havia também uma forte pressão do Estado para que ocorresse uma modernização na estrutura produtiva das propriedades rurais, que deveriam ser capazes de produzir quantidades crescentes de produtos primários, não somente para atender as necessidades da exportação, mas também para assegurar alimentos abundantes, no intuito de controlar a inflação, reduzindo as pressões populares para mudanças no regime político, permitindo assim que:

(...) o debate sobre a questão agrária no Brasil nos anos 60 se voltava para a discussão sobre o caráter feudal ou pré-capitalista das unidades produtivas agrícolas. A abordagem estruturalista detectou a incapacidade do setor de expandir a produção como resposta aos estímulos da crescente demanda. Isso foi interpretado como uma das causas básicas da inflação. Nesse sentido, não só os possíveis beneficiários reivindicavam sua implantação como recebiam também o "apoio" do setor urbano industrial.<sup>25</sup>

Ocorre que essa mudança na direção de um processo de adequação à produção em escala, na agricultura brasileira, era fundada na grande propriedade, que estaria atrelada, quando necessário, a um complexo agroindustrial, pois vigorava a ideia de que a máxima eficiência produtiva viria com a intensa mecanização agrícola, uso de adubos químicos, inseticidas, herbicidas e outros agroquímicos, imprescindíveis para garantir índices de produtividade das monoculturas, dentro de padrões estipulados, sem uma preocupação mais efetiva com o bem ambiental. Assim, o princípio jurídico agrarista do aumento da produtividade, constante no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, ganhava um caráter quase absoluto para aferição da função social da propriedade, o que permitiu olvidar-se outro princípio também de grande relevância para o meio rural: o da justiça social que, também, se encontra expresso no mesmo dispositivo legal, mas vindo primeiro que o do aumento da produtividade. Além disso, os movimentos camponeses, a exemplo da Liga dos Camponeses, eram controlados com o uso da força, fazendo com que a repressão não viesse somente do Estado, mas também de parte dos grandes proprietários de terras, inclusive para “banir” os termos mais caros desses movimentos a exemplo de “camponês”, como pode ser observado no seguinte relato:

---

<sup>24</sup> MONTENEGRO, Antônio. As Ligas Camponesas e os conflitos no campo. In: ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de; BARRETO, Túlio Velho (orgs.). 1964: O Golpe passado a limpo. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2007, p. 98.

<sup>25</sup> CARVALHO, Yara Maria Chagas de. Os assentamentos de reforma agrária o Estado de São Paulo e a crise econômica nacional. In: **Agricultura em São Paulo**. São Paulo, v. 41, n. 3, 1994, p.18.

Durante a entrevista realizada em Brasília, o ex-líder sindical Sebastião Santiago nos contava que, em Palmares (PE), os jagunços do senhor de engenho onde ele trabalhava, com vistas a humilhar os trabalhadores do campo, costumavam chamar os cães que os acompanhavam pelo termo "camponês" – tão caro aos sindicalistas daquela região do país. "Quando passavam por nós, eles se dirigiam aos cães e diziam: 'Vem cá, Camponês!'" Mais do que um episódio pitoresco, esse detalhe narrado revela com clareza as tentativas de desmoralização e de menosprezo de uma história de lutas dos trabalhadores no campo.<sup>26</sup>

No plano estatal, vale destaque para o fato da verdadeira criminalização desses movimentos sociais que buscavam o combate, não somente ao descumprimento da função social da propriedade rural, mas fundamentalmente uma forma de assegurar condições de vida mais digna, o que implicava no conflito com os históricos interesses de uma elite rural que ainda tinha dificuldades para se adaptar à nova era, que requeria não mais a exploração direta do trabalho braçal, mas sim uma intensa modernização em suas estruturas produtivas arcaicas e fadadas à extinção. Contudo, o Estado Brasileiro persistia agora sob o manto ditatorial militar de utilizar-se de sua força coercitiva para oprimir tais movimentos, pois se chegou a tal ponto que:

(...) de forma geral, no país, a organização dos trabalhadores rurais foi duramente golpeada pela ditadura. Durante e após o golpe militar, vários dirigentes sindicais foram mortos, torturados, presos e perseguidos, como atesta o caso de Lyndolpho Silva, ex-presidente da Contag, entre muitos outros. No nordeste, uma das regiões mais atingidas, os efeitos foram imediatos e brutais, com a prisão e o assassinato de dezenas de líderes. O Exército ocupou e interveio na maioria dos sindicatos de trabalhadores rurais da região. Dos 40 sindicatos rurais existentes na época na zona da mata de Pernambuco, 38 sofreram processos de intervenção imediatamente após o golpe. Destes, 26 tiveram mais de um processo de intervenção pela DRT, até 1967.<sup>27</sup>

Com a redemocratização do Brasil, o que se deu no plano jurídico com a Constituição Cidadã de 1988, muitas mudanças ocorreram no modo de ver a propriedade rural, com especial atenção para a constitucionalização dos elementos da função social da propriedade rural, via art. 186, incs. I a IV, da CF/1988. Assim, tal problemática fundiária rural tem sido objeto de considerável pressão dos estratos sociais menos aquinhoados, que promovem reivindicações no seio social, em especial com a ocupação e/ou invasões de terras que consideram improdutivas, visando suprir a omissão estatal no cumprimento de seus deveres fundamentais de aplicação do comando constitucional da desapropriação sanção, opção do constituinte originário expresso no art. 184, *caput*, da Carta Maior de 1988.

Essa espécie de intervenção no domínio da propriedade privada, também conhecida como desapropriação por descumprimento da função social da propriedade rural, representa uma importante conquista para a sociedade brasileira que, cansada da inércia

---

<sup>26</sup> CARNEIRO, Ana. **Retrato da Repressão Política no Campo** – Brasil 1962-1985 – Camponeses torturados, mortos e desaparecidos. Brasília: MDA, 2010, p. 20-21.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 23.

secular de muitos produtores que se mantêm renitentes em produzir de forma pouco eficiente, muitos ainda acomodados com as benesses do capital acumulado frequentemente por gerações, busca pressionar tais proprietários para que torne seu bem rural um instrumento de desenvolvimento e benefícios capazes de legitimá-los ante um modelo jurídico alicerçado nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana. Também vale recordar que esse princípio jurídico contribui para legitimar o direito de propriedade rural, não para aniquilá-lo, mas sim para assegurar que essa espécie de bem possa oferecer mais benefícios à sociedade que malefícios, criando-se limitações e possibilidades jurídicas de intervenção do Estado na propriedade privada, que fere o princípio da função social da propriedade rural. Assim, a função da propriedade privada rural no modelo brasileiro estaria, também, relacionada com uma alteração na estrutura fundiária, pois “[...] o fundamento constitucional do direito agrário visa a realização da justiça social, através da reformulação do sistema fundiário, com base na função social da propriedade”.<sup>28</sup>

Nessa linha há de convir, segundo a doutrina, que “o direito de propriedade, agora limitada pela necessidade do cumprimento da função social não é uma fuga do capitalismo moderno, do neoliberalismo, mas sim um meio, talvez o mais importante meio, de continuar sustentando estas teorias”.<sup>29</sup> Igualmente, vale destaque para o fato de que:

(...) a adoção do princípio funcionalista somente reduziu o poder de liberdade do proprietário no exercício do direito. Na verdade, a atribuição de limites e obrigações ao titular de um direito de propriedade faz parte do próprio direito de propriedade, já que a todo direito corresponde uma obrigação. E a atribuição de obrigações ao proprietário é determinada pelas circunstâncias socioeconômicas, pois a propriedade deve contribuir para a geração de riquezas. Do contrário, não faz sentido protegê-la como um bem maior de uma sociedade.<sup>30</sup>

Há quem defenda que a Carta Maior de 1988 poderia ter inovado de forma mais explícita a limitação da função social da propriedade, pois deveria ter inserido de modo expresso na conceituação do instituto jurídico da propriedade esse valor constitucional, como já realizado em outras constituições de países de tradição romano-germânica, o que pode ser verificado pela seguinte posição:

A Constituição brasileira poderia ter avançado mais ao disciplinar a propriedade privada, reconhecendo o direito de acesso à propriedade e colocando a função social como parte integrante do conceito de propriedade, como fizeram as Constituições espanhola e italiana, que lhe são anteriores.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 15.

<sup>29</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito da reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. Leme: Editora de Direito, 1998, p. 210.

<sup>30</sup> STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST**. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2003, p. 80.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Francisco Provázio Lara de. A função social da posse como princípio limitador do direito de propriedade. *In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). In: Fundamentos constitucionais de direito agrário: estudos em homenagem a Benedito Ferreira Marques*. São Paulo: SRS Editora, 2010, p. 171.

A falta de previsão formal desses direitos, todavia, não impede que, por meio de uma adequada utilização da hermenêutica constitucional, se chegue à mesma conclusão. O reflexo desse deslize do constituinte somente será sentido por retardar esse reconhecimento pela ala mais positivista da comunidade jurídica.<sup>32</sup>

Contudo, a ascensão do modelo jurídico pós-positivista da valoração dos princípios constitucionais, que alcançaram o patamar de normas de caráter vinculante, permite que o intérprete constitucional possa ater-se à leitura integrada do sistema jurídico, afinada com as escolhas implícitas que decorrem de uma logicidade jurídica confiável e condizente com a eficácia e plena efetividade das normas impositivas constitucionalizadas, sem naturalmente enveredar por um ativismo judicial fundado num arbítrio desmedido.

## 2 Elementos da função social da propriedade rural

A Constituição de 1988, em seu art. 186, elencou os elementos que, obrigatoriamente, deverão ser atendidos para que a propriedade rural seja capaz de atender em, sua plenitude, ao princípio da função social da propriedade. Ficando seus critérios e graus de exigência regulados no plano legal via Lei nº 8.629/1993, que traz luz na busca de uma concretização fática dos comandos da *Lei Maior*. O respeito a todos os elementos que integram a função social é tão importante e valorado de forma ímpar, inclusive para que o magistrado possa deferir as medidas protetivas da propriedade rural, que é requisito a ser auferido em caso de pedido de reintegração de posse. Nessa ótica, a doutrina agrarista tem afirmado que “para embasar juridicamente a reintegração, os autores teriam de provar, além do domínio ou posse, como fundamento jurídico do pedido, o cumprimento total e cabal das exigências da função social”.<sup>33</sup> Esse princípio jurídico harmonizador não foi criado de pronto, mas sim resultado de uma construção gradual refletindo, em parte, as conquistas sociais e políticas de um modelo jurídico, menos empedernido em dogmáticas absolutistas da propriedade, ranços do modelo liberal clássico. Assim, “a propriedade tem uma função social a cumprir, com vistas ao bem-estar social e ao bem comum. O direito de propriedade não é mais apenas um *direito*: é um *direito-dever*”.<sup>34</sup>

Essa nova forma de valorar tal espécie de imóvel levou ao que parte da doutrina defende:

A questão é robusta, plena de vigor, uma vez que o problema social abrange, nos dias atuais, o direito por inteiro. A meta, ou função social, no Direito, apresenta-se como condição precípua que tem, é elemento confirmado nos relacionamentos e

---

<sup>32</sup> ALMEIDA. *Op. Cit.*, p. 171.

<sup>33</sup> CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 110.

<sup>34</sup> BORGES, Paulo Torminn. Reforma agrária e a constituinte – a ordem legal e a ordem ideal. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia, v. 12, n.1/2, 1988, p. 10.

de independência nas relações humanas. A função social, como escopo, provoca, coerentemente, uma postura de valor.<sup>35</sup>

Contudo, é necessário avançar para melhor explicitar um novo elemento de grande importância pelo histórico de exploração excessiva da força de trabalho no campo, qual seja: o elemento laboral rural, com todo o destaque que merece na estrutura agrária brasileira. Além do que, decorrente do comando constitucional do art. 225, *caput*, da Lei Maior, melhor se enquadra o plano ambiental como elemento da sustentabilidade ambiental, para que fique evidente a indisponibilidade do bem ambiental para salvaguardar a sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Assim, é possível depreender do sistema jurídico brasileiro que teríamos os elementos necessários para o respeito pleno ao princípio da função social da propriedade rural, nos seguintes planos: econômico, social e ambiental.<sup>36</sup> Que serão analisados a seguir, sempre dentro do plano da busca de maior efetividade das peculiaridades que exigem o alcance de uma sociedade mais justa e solidária, que guarda relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, vê-se que os elementos que caracterizam o respeito à função social da propriedade rural têm relação com o valor maior da dignidade humana, pois o constituinte, ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, no art. 1º, inc. III, da CF/1988, criou uma vinculação obrigatória para toda a interpretação jurídica do ordenamento brasileiro, pois aquele representa uma conquista das sociedades modernas na busca do alcance de uma harmonização entre os valores de natureza econômica, social e ambiental, cujo centro deverá sempre ser a proteção do ser humano, nas suas mais diversas esferas, incluindo a patrimonial.

Esse princípio jurídico representa o que a doutrina tem asseverado:

(...) um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.<sup>37</sup>

Essa constatação doutrinária permite que o intérprete sempre deva buscar uma perfeita integração entre os valores maiores, aqui em tela a função social da propriedade rural no âmbito de sua conformação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois estes valores constitucionais gozam de imperatividade e eficácia. Pois, como já asseverado pela doutrina, desde longa data: “as normas constitucionais — regras e princípios — são normas jurídicas ainda que apresentem um conjunto de especificidades. Assim, não de compartilhar

---

<sup>35</sup> CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 6. ed. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 63.

<sup>36</sup> DRESCH, Renato Luís. Aspectos das liminares possessórias em ações coletivas sobre a posse de terras rurais. *In: Revista de Direito Agrário*. Brasília, n. 18, 2006, p. 147.

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 212, 1998, p. 94.

com as normas jurídicas em geral dessa característica essencial que é a imperatividade”.<sup>38</sup> Também vale destacar que a efetividade da principiologia constitucional sofreu uma gradual evolução, desde a quase nula carga eficaz até atingir um patamar condizente com a supremacia constitucional, fazendo surgir novas possibilidades para a resolução dos complexos problemas que atingem o direito de propriedade rural, o que tem feito crescer a teoria da argumentação jurídica de Robert ALEXY,<sup>39</sup> com sua lei de sopesamento, que demonstra uma preocupação significativa com respeito até da concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, é de suma importância que se considere os princípios “[...] suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma de aplicação do direito característica para princípios. Ao contrário, regras são normas que sempre somente ou podem ser cumpridas ou não cumpridas”.<sup>40</sup>

Essa ponderação, para ser aplicada de forma coerente e com uma logicidade jurídica que permite buscar o melhor sentido para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, tem-se que, segundo a doutrina, seguir a denominada “lei da ponderação”, o que implica a realização de três etapas ou graus, quais sejam: “no primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação no sentido restrito e verdadeiro”.<sup>41</sup> Valendo o destaque a esse respeito a nobre lição doutrinária de que:

(...) o grau de normatividade dos princípios segue uma escala crescente da fase jusnaturalista, passando pela fase juspositivista, até a atual fase que se convencionou chamar de pós-positivista. De uma normatividade quase nula, existente na primeira das fases, os princípios auferiram uma normatividade um pouco maior na fase seguinte, até a atualidade, quando estão no ápice do sistema normativo, como tradutores dos valores jurídicos eleitos pelo Constituinte e verdadeiras normas supremas do ordenamento.<sup>42</sup>

Essa imperatividade normativa que goza a função social da propriedade, aliada à dignidade da pessoa humana, criam uma vinculação que gera deveres mínimos os quais deverão ser respeitados pelo proprietário rural, e não somente para o Estado quanto ao seu dever de tutela da propriedade contra a ação de terceiros que a querem aniquilar, seja via invasões, seja via ocupações, mas que somente protegem quando há respeito a estes valores maiores que devem sempre gozar do mais alto apreço judicial na busca de sua melhor

---

<sup>38</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 221, 2000, p. 187.

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

<sup>40</sup> *Idem*. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 164.

<sup>41</sup> *Idem*. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 68.

<sup>42</sup> ABREU, Célia Barbosa. A perspectiva histórica e a evolução dos princípios no direito. *In: MELLO, Cleyson M.; FRAGA, Thelma (orgs.)*. **Novos direitos**: os paradigmas da pós-modernidade. Niterói: Impetus, 2004, p. 26-27.

efetivação. Nesse sentido, tais assertivas já tem sido objeto de constatação pela doutrina que tem se posicionado no sentido de que:

(...) a questão da efetividade da função social da propriedade, que inicialmente é política e relativa à administração pública, judicializa-se ao passar pelo crivo do Poder Judiciário. A intervenção do Poder Judiciário é fundamental no caso das demandas envolvendo interesses difusos e especialmente a função social da propriedade, pois revela que os cidadãos se veem obrigados a recorrer à via jurisdicional, em virtude da falta ou ausência de desempenho na tutela desses interesses por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.<sup>43</sup>

Esses elementos constitucionalizados ganham agora um *status* no sistema jurídico de grande relevo para atuar, principalmente para coibir o desrespeito ao valor constitucional da função social da propriedade rural, e também na dignidade da pessoa humana, aqui representada pela garantia da proteção do direito fundamental à tutela da propriedade rural produtiva e dos meios necessários para a regularização fundiária rural, grandes desafios jurídicos, pois há muitos camponeses que lavram a terra por décadas sem possuírem um título jurídico de propriedade que possa lhes conferir direitos reais sobre esse bem.

## **2.1 Elemento econômico**

Apesar da diversificação das atividades econômicas brasileiras, a atividade rural ainda desempenha papel significativo na pauta das exportações, atuando na manutenção de superávit da balança comercial, integrando parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, pois “[...] não se pode ter a visão superficial de que os séculos de hegemonia rural desapareceriam rapidamente. A herança rural vai existir e ser muito forte na formação da República e consegue ser vista até hoje”.<sup>44</sup> Essa importância não se restringe à grande empresa rural ou setores mais sofisticados, mas cresce a importância da propriedade rural familiar, que contribui para uma melhor distribuição fundiária e de renda, além de combater o êxodo rural que promove a aceleração do processo de favelização e aumento da violência urbana. Nessa linha vale frisar que:

(...) o segmento familiar da agropecuária brasileira e as cadeias produtivas a ela interligadas responderam, em 2003, por 10,1% do PIB brasileiro, o que equivale a R\$ 157 bilhões em valores daquele ano. Tendo em vista que o conjunto do agronegócio nacional foi responsável, nesse ano, por 30,6% do PIB, fica evidente o peso da agricultura familiar na geração de riqueza do país.<sup>45</sup>

Com isso, este elemento constitucional tem sido um foco de grande relevância para a sociedade brasileira, tendo sido já objeto de inserção no plano legal como um dos

---

<sup>43</sup>CHEMERIS. *Op. Cit.*, p. 90.

<sup>44</sup>SIQUEIRA. *Op. Cit.*, p. 31.

<sup>45</sup>GUILHOTO, Joaquim J. M. *et al.* A importância do agronegócio familiar no Brasil. In: **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 44, n. 3, 2006, p. 381.

pilares a serem considerados no processo de reforma agrária, pois está ligado ao princípio *jusagrarista* do aumento da produtividade, constante no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra. Essa produtividade, é um dos principais elementos a serem considerados para uma aferição mais objetiva do requisito econômico da função social, sendo disciplinado via Instrução Normativa nº 11, de 04 de abril de 2003, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que explicita os denominados Graus de Utilização da Terra (GUT) e de Eficiência na Exploração (GEE), que devem, conforme o art. 4º desse regulamento, iguais ou maiores que 80% para a GUT e 100% de GEE.

Nessa linha, vale frisar que estes critérios servem de parâmetro para auferir se a propriedade rural está sendo utilizada conforme a função social econômica, ou seja, determina o grau de conformação produtivista e racional permitindo, em parte, uma justificação do exercício pleno dos direitos de propriedade sob este bem imóvel, inclusive quando devidamente declaradas tais informações, seja para fins de Imposto Territorial Rural (ITR) seja para fins de Imposto de Renda da Propriedade Rural (IR), combinados com as notas fiscais e outros comprovantes, poderão ser utilizados como material probatório para comprovação, em juízo, do respeito ao elemento econômico da função social da propriedade rural. Outro ponto muito importante nesse âmbito refere-se aos investimentos que são realizados e que contribuem para aumentar a eficiência econômica, qual seja: o emprego das tecnologias agrícolas disponíveis, o que implica a utilização de equipamentos de irrigação, maquinários, variedades de alta produtividade, adubos, agroquímicos etc., os quais contribuem para aumentar a disponibilidade de alimentos no mercado nacional e para exportação, demonstrando uma *expertise* dentro de parâmetros aceitáveis de mercado.

Não quer dizer que a ausência desses maquinários poderia inviabilizar uma aferição segura desta produtividade adequada, pois a atividade da agricultura familiar, que não utiliza toda esta tecnologia, pode empregar outras técnicas mais adequadas à sua realidade socioeconômica, adaptadas para gerar riqueza e renda para tais estratos sociais, que se utilizam da propriedade rural como principal meio de sustento para suas famílias e também produzem outros gêneros alimentícios de interesse local ou regional, que contribuem para uma maior diversidade nutricional para a sociedade. Outro ponto que demonstra a relevância do requisito econômico a ser exigido da propriedade rural se fundamenta na posição de parte da doutrina que a utiliza como critério para caracterização do imóvel rural, pois “[...] para esta corrente, pouco importará, para a caracterização do imóvel rural, saber se está localizada ou não em área urbana, pois o que o diferencia do prédio urbano não é sua situação, mas sua precípua destinação à economia rural”.<sup>46</sup>

Vale frisar, ainda, que o núcleo econômico da função social da propriedade, por opção constitucional, também integra o rol dos princípios jurídicos da atividade econômica, o que reforça essa vertente deste valor constitucional para a propriedade rural, como se vê no art. 170, inc. III, da *Lei Maior*. Essa opção legislativa reforça a necessidade de que o modelo capitalista é predominante, mas devidamente atenuado pelos princípios constitucionais afeitos

---

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registro de imóveis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 576.

à ordem econômica, o que implica um tácito aceite de atendimento à dignidade da pessoa humana, aqui representada pelo fomento à geração de benefícios coletivos superiores aos malefícios causados pelo exercício dessa atividade humana. Ocorre, além disso, que há outros países de modelo jurídico continental europeu que buscaram superar o modelo civilista patrimonialista que, por séculos, valorou de modo excessivo e quase que, com exclusividade, o plano econômico, com destaque para o tradicional berço civil, qual seja: a Itália, conforme frisa a doutrina:

O ordenamento jurídico italiano é hoje despatrimonializado, ou melhor, personalizado, no sentido de que a Constituição elevou como valor máximo do ordenamento o ser humano em sua completude, e, a isto deve conformar-se a legislação infraconstitucional, em todos os seus institutos.<sup>47</sup>

No entanto, apesar de toda a sua importância à esfera econômica, o princípio da função social da propriedade rural não deverá predominar de modo exclusivista, haja vista a presença de outros valores constitucionais nucleares da ordem jurídica brasileira. Tal posição tem sido defendida por parte da doutrina, que assim reza:

A função social não pode ser compreendida a par da Lei Maior nem como um instrumento balizador de realizações puramente econômicas, sob pena de sepultar a dignidade da pessoa humana que abrange todos os demais fundamentos e objetivos de natureza constitucionais.<sup>48</sup>

Por isso, mormente o grande significado do contexto econômico como um dos elementos da função social da propriedade rural, empregado também para reforçar outros princípios de natureza privatista, como o princípio da preservação da empresa rural, tal requisito deve guardar relação de perfeita conformação com os demais elementos constitucionais da função social da propriedade rural, não se podendo predominar sob os demais.

## **2.2 Elemento social**

Esse elemento representa a junção dos benefícios concedidos ao proprietário rural, com os dos trabalhadores rurais, o que implica uma interação muito significativa entre ambos, pois há, por vezes, a presença de outros atores sociais bastante relevantes no contexto fático, com destaque para a figura do parceiro rural e arrendatário de terras, que são muito comuns no meio rural, regidos por um conjunto de regramentos jurídicos vinculantes de forte viés publicista, o que mitiga a liberdade contratual e o *pacto sunt servanta*, que deverão se conformar ao interesse público. No entanto, nesta esfera social também ocorre uma pressão

---

<sup>47</sup>BRANDELLI, Leonardo. Constitucionalização do Direito Civil: a experiência italiana. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 35, 2008, p. 179.

<sup>48</sup>CAMARGO, José A. Princípio de probidade e boa-fé. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v.17, n. 28, 2010, p. 271.

significativa dos movimentos sociais de luta pelo acesso à terra, pois se utilizam principalmente das invasões ou ocupações de áreas agrícolas que defendem não estarem respeitando o princípio da função social da propriedade rural. Com isso, exigem a fiscalização dos órgãos públicos que, via vistoria, deverão averiguar se estão sendo atendidos os mandamentos constitucionais da função social da propriedade rural, aqui em especial o respeito às condições dignas de trabalho, o que implicaria a necessidade de uma ação mais preventiva destes organismos estatais. Nesse sentido, os movimentos camponeses têm lutado para que a função social da propriedade possa adquirir uma maior efetividade no plano agrário, atuando como um mecanismo eficiente para que ocorra uma reforma agrária com melhor atendimento ao valor constante no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra que, de forma expressa, trouxe o valor jurídico da justiça social, que deve reinar diante do direito da propriedade rural exigindo, não somente a questão laboral rural, mas também a busca de uma melhoria na distribuição fundiária, pois:

(...) esses deveres deixam de ser meras obrigações morais, para tornar dotadas de cunho jurídico, justificando uma série de medidas restritivas à propriedade urbana e rural quando não observadas, podendo culminar, até mesmo, na desapropriação do bem imóvel. O que fundamentará a responsabilização será justamente essa relevante preocupação social que não encontram mais respaldo ou legitimidade num paradigma jurídico e social. Por isso, ganha relevo sua substituição pela consciência de que *não basta ser proprietário, tem que participar*.<sup>49</sup>

(Original com grifo)

De toda forma, essa visão não está de todo incorreta, pois o elemento social deste valor constitucional engloba, em seu seio, a conformação plena com os anseios do constituinte originário que, para não deixar dúvidas da necessidade de alteração social profunda, inseriu como um dos objetivos fundamentais, por meio do art. 3º, inc. III, da *Lei Maior* de 1988, que deverá realizar políticas as quais objetivem a completa erradicação da pobreza e da exclusão social, o que implicará na redução das desigualdades nacionais e regionais fomentadas por séculos de exclusão e favoritismos indevidos de classes sociais “privilegiadas”. Com isso, não quer dizer que o elemento social deste princípio da propriedade rural seria instrumento jurídico para legitimar uma fulminação do direito fundamental de propriedade rural, mas sim mais uma ferramenta de natureza publicista para pressionar os detentores da propriedade a respeitarem o regramento jurídico dessa norma imperativa constitucional.

Essa necessidade de maior valoração de tal elemento também é justificável no plano do art. 3º, inc. II, da *Carta Política* de 1988, tendo em vista que ainda persiste no Brasil uma concentração fundiária significativa que promove o êxodo rural, causando sérios danos à estrutura urbanística das maiores cidades nacionais, as quais se veem diante de um processo de crescimento desordenado nas periferias, que promovem o surgimento de novas moradias

---

<sup>49</sup>ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Não basta ser proprietário, tem que participar: algumas notas sobre a função social da propriedade imobiliária no Direito brasileiro. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 46, 2011, p.140.

irregulares, para não dizer favelas, sem o mínimo de infraestrutura e com condições degradantes que ferem, de pronto, o princípio da dignidade da pessoa humana. Fica cristalina tal concentração fundiária pela análise do seguinte trecho:

No Censo Agropecuário de 2006 foram identificados 4.367.902 estabelecimentos<sup>19</sup> de agricultores familiares, o que representa 84,4% dos estabelecimentos brasileiros. Este contingente de agricultores familiares ocupava uma área de 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Estes resultados mostram uma estrutura agrária concentrada no país: os estabelecimentos não familiares, apesar de representarem 15,6% do total dos estabelecimentos, ocupavam 75,7% da área ocupada. A área média dos estabelecimentos familiares era de 18,37 ha, e a dos não familiares, de 309,18 ha.<sup>50</sup>

Outro ponto de grande correlação com o plano social diz respeito à questão laborativa no campo, que integra uma das esferas da dignidade da pessoa humana no seu direito fundamental de trabalhar de forma digna, com integral respeito ao rol mínimo de direitos trabalhistas, com destaque não somente de uma remuneração adequada à complexidade e risco envoltos com sua atividade, mas também a garantia de condições de segurança e combate efetivo das condições degradantes de trabalho, aqui em tela o combate ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Assim, o lucro pelo lucro com o emprego da denominada mais-valia absoluta, em detrimento da busca da utilização de melhores técnicas, insumos e equipamentos que possam assegurar maiores índices de produtividade, mesmo sem causarem danos ao trabalhador, descumprem o elemento social da propriedade rural. Pois o desrespeito leva a uma mais-valia absoluta, que poderia conduzi-lo a um esforço sobre-humano para se adequar a uma eficiência digna de um trabalho análogo à escravidão, totalmente afrontoso à sadia qualidade do trabalho e do ambiente de trabalho dignos. Tal desrespeito significa uma grave violação ao princípio da dignidade do trabalho humano, que se encontra relacionado ao princípio matriz da dignidade humana, que vincula todo meio de produção que se utilize da força de trabalho humano. Portanto, esse elemento será sempre de grande relevância para a caracterização da função social, tendo em vista a adoção de um modelo de Estado fundado no princípio maior da dignidade da pessoa humana por opção do constituinte originário. Por conseguinte, deve sempre ter o elemento social que, obrigatoriamente, insere o requisito laboral num patamar de grande peso no processo de avaliação do respeito ao princípio da função social da propriedade rural, que serve, também, para fomentar a criação de uma sociedade que leve a sério a valorização do trabalho, da livre iniciativa no processo de construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

### **2.3 Elemento sustentável ambiental**

---

<sup>50</sup> FRANÇA. Caio Galvão de; GROSSI. Mauro Eduardo Del; MARQUES, Vicente P. M. de Azevedo. **O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil**. Brasília: MDA, 2009, p. 20.

Apesar de este elemento estar presente na ordem jurídica nacional como um dos elementos no plano infraconstitucional desde a edição do Estatuto da Terra, no seu art. 2º, § 1º, alínea “c”, sua recomendação se restringia a um dos planos da questão ambiental, qual seja, a conservação dos recursos naturais, demonstrando uma preocupação bastante restrita da proteção ao bem ambiental. Tal preocupação, bastante limitada, fundamentava-se, ainda, pela visão exploratória dos recursos ambientais, o que não implicava o início de uma preocupação quanto ao uso racional dos recursos naturais, como bem pode ser verificado no art. 4º, Parágrafo único, alínea “a”, do Estatuto da Terra, quando assevera: “exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado”.

Contudo, somente com a Constituição de 1988, que constitucionalizou o elemento ambiental no art. 186, II, deste Diploma Maior é que se dá mais força ao ideário do emprego adequado das potencialidades ambientais, bem como a preservação do meio ambiente. Essa tutela ganha uma força significativa pela opção do constituinte por meio do princípio da proteção ao meio ambiente, no art. 170, IV, da *Lei Maior*, que representa um dos valores a serem considerados no âmbito de todas as atividades econômicas. Também não se pode olvidar que o meio ambiente equilibrado corresponde a uma espécie de bem de natureza pública, ou melhor, do tipo de uso comum do povo, que integra o rol do interesse público, por conseguinte não podendo ser utilizado de forma degradante e predatória, sob pena de causar prejuízos de difícil reparação para as gerações presentes e futuras. Há que se considerar, no plano da propriedade rural e sua função social ambiental, que toda atividade agrícola gera impactos ambientais, mas essas interferências podem ser toleradas, ou não, pela ordem jurídica que, utilizando-se dos conhecimentos técnicos acumulados por outros ramos da ciência, tenta estabelecer parâmetros de aceitabilidade ou não dessa atividade econômica.

Esses critérios de aceitabilidade devem ser interpretados no campo da razoabilidade e da proporcionalidade, que representam a aplicação de uma logicidade jurídica adequada para garantir uma segurança jurídica fundada na indisponibilidade do interesse público e da consequente supremacia do interesse público sobre o privado, máximas do administrativismo clássico, que visam garantir a segurança e o bem-estar da sociedade. Nesse campo vale destacar a lição doutrinária de que “a Lógica Jurídica, como poderoso instrumento da racionalidade, está a serviço da própria convivência humana. Por essa razão, não ‘trabalha’ apenas com conceitos jurídicos formais, mas, também, conceitos situacionais”.<sup>51</sup> Também há de se convir que a cada dia cresce a importância do elemento ambiental sustentável numa sociedade globalizada e do conhecimento, exigindo uma maior atenção do intérprete, quando da real compreensão do papel a ser desempenhado pela propriedade rural no modelo jurídico brasileiro, com seus conflitos históricos sociedade-natureza, na busca de um equilíbrio necessário ao desenvolvimento em balizas sustentáveis. O que vale recordar:

---

<sup>51</sup> MACEDO, Silvio de. *Lógica jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 56.

A explicitação dos conflitos entre as diferentes propostas de desenvolvimento rural em amplas redes sócio-técnicas de discussão sobre ciência/técnica e inserção/integração social pode revelar as contradições entre os poderes estabelecidos pelos distintos saberes e apropriações culturais da natureza e o profundo enraizamento cultural da razão iluminista. Em outras palavras, a relação sociedade-natureza ordena tanto a razão prática de forma reflexiva (concepção utilitarista consciente da natureza) quanto a razão prática de forma não reflexiva (no sentido de que a relação com a natureza é o próprio fundamento da sociedade industrial, portanto inconsciente).<sup>52</sup>

Com isso, o elemento ambiental da propriedade rural, no campo da racionalidade interpretativa, deverá levar em consideração as diversas esferas que repercutem no princípio maior da dignidade da pessoa humana, que integram mesmo a base do mínimo existencial, aqui representado, também, pela sadia qualidade de vida, evitando que ocorram danos ambientais oriundos do exercício dos direitos do proprietário rural que, ao atentar contra o meio ambiente sadio, atingirá o bem-estar da sociedade.

Portanto, o elemento ambiental sustentável da propriedade rural deverá ser respeitado em sua plenitude, para que seja caracterizado o cumprimento da função social da propriedade rural, naturalmente levando-se em conta sempre uma análise jurídica dentro de uma logicidade fundada na razoabilidade e na proporcionalidade para auferir o grau de atendimento ou não deste requisito constitucional e legal.

### **Considerações finais**

Portanto, diante da ordem constitucional de 1988, não é suficiente ser proprietário possuidor de escritura pública devidamente registrada numa serventia extrajudicial de registro de imóveis, para o pleno exercício dos princípios da exclusividade e o da oponibilidade *erga omnes*. Deve, obrigatoriamente, guardar integral atendimento à função social da propriedade rural, garantindo que, quando necessário, o Estado-Juiz possa assegurar, em sua plenitude, um direito real de propriedade fundamental devidamente legitimado e conformado com a indisponibilidade do interesse público. Também não se pode esquecer que o princípio da função social da propriedade serve como uma forma de legitimar a propriedade rural, diante da indisponibilidade do interesse público. Constituindo-se num modo de garantir que não mais se admita uma propriedade privada que seja danosa à sociedade e aos valores jurídicos eleitos por seus representantes, como norteadores dos comportamentos tolerados, ou não, por essa sociedade, cujo Estado tem o dever precípua de tutelar os direitos fundamentais, aqui em tela o direito da proteção à propriedade rural que respeita a função social que lhe é devida.

Por conseguinte, pôde ser verificado que, por opção do constituinte originário, os elementos que ensejam o respeito à função social da propriedade rural não mais se limitam ao campo infraconstitucional do Estatuto da Terra (art. 2º, § 1º), mas adquiriram um *status*

---

<sup>52</sup> CHALITA, Marie Anne Najm. Desenvolvimento rural, agricultura e natureza: novas questões de pesquisa. *In: Agricultura em São Paulo*. São Paulo, v. 52, n. 1, 2005, p. 112.

constitucional que assume um caráter de dever fundamental para o pleno exercício dos direitos de tutela estatal da propriedade rural. Tais elementos ou requisitos constitucionais da função social rural da propriedade podem ser divididos em planos distintos, quais sejam: o econômico, o social e o ambiental sustentável. Porém, tais planos devem estar devidamente interconectados para assegurar a integralidade do sistema interpretativo principiológico, dentro de uma lógica jurídica de respeito à integridade constitucional da estrutura jurídica brasileira.

Por fim, não se pode olvidar que esse valor constitucional deve ser visualizado de forma integrada, não se admitindo mais uma aplicação exclusivamente na esfera monetária. Pois, tanto no Estatuto da Terra (art. 2º, § 1º), quanto na Carta Maior (art. 184, incs. I a IV) fica claro a opção legislativa de que o cumprimento da função social da propriedade rural deverá guardar integral atenção, não somente ao plano econômico, mas também ao social e ao ambiental sustentável na busca de um modelo jurídico fundado nos valores maiores da tutela dos direitos fundamentais, devidamente conformados com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, sustentáculos de um desenvolvimento econômico e social.

### **Referências**

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ABREU, Célia Barbosa. A perspectiva histórica e a evolução dos princípios no direito. *In*: MELLO, Cleyson M.; FRAGA, Thelma (orgs.). **Novos direitos**: os paradigmas da pós-modernidade. Niterói: Impetus, 2004, p. 2-30.

ALMEIDA, Francisco Provázio Lara de. A função social da posse como princípio limitador do direito de propriedade. *In*: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). **Fundamentos constitucionais de direito agrário**: estudos em homenagem a Benedito Ferreira Marques. São Paulo: SRS Editora, 2010, p. 165-206.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *In*: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 221, p. 159-188, 2000.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, v.1.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. Reforma agrária e a constituinte – a ordem legal e a ordem ideal. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia, v. 12, n.1/2, p. 7-24, 1988.

BRANDELLI, Leonardo. Constitucionalização do Direito Civil: a experiência italiana. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 35, p. 153-180, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1967). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 out. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº. 1** (1969). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1946). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1934). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 out. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 11**, de 04 de abril de 2003. Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, bem como os procedimentos para cálculo dos Graus de Utilização da Terra -GUT e de Eficiência na Exploração GEE, observadas as disposições constantes da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <<http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/2197121820.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 31 nov. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963**. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 18 mar. 1963. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

CAMARGO, José A. Princípio de probidade e boa-fé. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v.17, n. 28, p.265-288, 2010.

CARNEIRO, Ana. **Retrato da Repressão Política no Campo** – Brasil 1962-1985 – Camponeses torturados, mortos e desaparecidos. Brasília: MDA, 2010.

CARVALHO, Yara Maria Chagas de. Os assentamentos de reforma agrária o Estado de São Paulo e a crise econômica nacional. *In: Agricultura em São Paulo*. São Paulo, v. 41, n. 3, p. 17-37, 1994.

CAVALCANTI, Coutinho. **Um projeto de reforma agrária**: um projeto brasileiro aplicado em Cuba, em vias de ser aprovado no Brasil. São Paulo: Autores reunidos, 1961.

CHALITA, Marie Anne Najm. Desenvolvimento rural, agricultura e natureza: novas questões de pesquisa. *In: Agricultura em São Paulo*. São Paulo, v. 52, n. 1, p. 97-113, 2005.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 6. ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. *In: MELO, João Alfredo Telles (org.). Reforma agrária quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2006.

COSTA, Frederico Lustosa da. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. *In: Revista de Administração Pública*. Rio Janeiro, v. 42, n. 5, p. 829-874, 2008.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Governo de João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. *In: Tempo*. Niterói, v. 14, n. 28, p.123-143, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registro de imóveis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DRESCH, Renato Luís. Aspectos das liminares possessórias em ações coletivas sobre a posse de terras rurais. *In: Revista de Direito Agrário*. Brasília, n. 18, p. 142-162, 2006.

FRANÇA, Caio Galvão de; GROSSI, Mauro Eduardo Del; MARQUES, Vicente P. M. de Azevedo. **O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil**. Brasília: MDA, 2009.

GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário**: desapropriação e reforma agrária. São Paulo: Saraiva, 1988.

GUILHOTO, Joaquim J. M. [et al.] A importância do agronegócio familiar no Brasil. *In: Revista de Economia e Sociologia Rural*. Brasília, v.44, n.3, p. 355-382, 2006.

JUSTO, A. Santos. **Direitos Reais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. São Paulo: LTr, 1975.

\_\_\_\_\_. **Colonização e reforma agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

MACEDO, Silvio de. **Lógica jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

MARQUES, Benedito Ferreira. Cidadania agrária. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia, v. 31, n. 1, p. 13-31, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito agrário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATTOS NETO, Antonio José de. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. *In: Projeto História*. São Paulo, n. 33, p. 97-118, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Max Limond, 1953.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, T. VI.

MONTENEGRO, Antônio. As Ligas Camponesas e os conflitos no campo. *In: ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de; BARRETO, Túlio Velho (orgs.). 1964: O Golpe passado a limpo*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, p. 93-101, 2007.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Não basta ser proprietário, tem que participar: algumas notas sobre a função social da propriedade imobiliária no Direito brasileiro. *In: Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 46, p. 99-147, 2011.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel agrário: agrariedade, ruralidade e rusticidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, 1998.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Herança rural, família e Estado: a formação do Estado brasileiro entre o público e o privado. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 36, p. 24-45, 2010.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito da reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. Leme: Editora de Direito, 1998.

**Recebido em:** 25 de abril de 2013

**Aceito em:** 5 de junho de 2013